



PROCESSO Nº : 13729-4/2011
UNIDADE GESTORA : PREFEITURA MUNICIPAL DE POCONÉ
GESTOR : ARLINDO MÁRCIO DE MORAES
ASSUNTO : REPRESENTAÇÃO DE NATUREZA EXTERNA
RELATOR : CONSELHEIRO WALDIR JÚLIO TEIS

EMENTA:

Representação externa. Exercício de 2011. Prefeitura Municipal de Poconé. Parecer pelo conhecimento e procedência, com determinações, bem como aplicação de multas.

PARECER Nº 1146/2011

I – DO RELATÓRIO

01. Tratam os autos de **representação externa** que teve origem em auditoria realizada pela Unidade de Controle Externo representada pelo Auditor Interno do Município de Poconé, Sr. Ademar Vivan Júnior, referente a possível existência de irregulares praticadas no exercício de 2011 da gestão da Prefeitura Municipal de Poconé.



02. Após relatório técnico da Secretaria de Controle Externo (fls.116/131) o Conselheiro Relator determinou a notificação dos gestores responsáveis (fls.131/137).

03. Sendo assim, foram notificados para prestar esclarecimentos e providências os seguintes gestores: Sr. Arlindo Márcio Moraes, Prefeito do Município de Poconé-MT; Sr. Uebson Aparecido Arciso, Contador da Prefeitura Municipal de Poconé-MT; Sra. Nivanda Mendes de Siqueira, Secretária Municipal de Educação e Cultura de Poconé-MT; Antônio Sebastião da Costa Marques, Secretário Municipal de Planejamento, Administração e Finanças de Poconé-MT; Ademar Vivan Júnior, Controlador Interno da Prefeitura Municipal de Poconé-MT; Wilson Galdino da Silva Júnior, responsável pelo APLIC da Prefeitura Municipal de Poconé-MT.

04. O gestor e os demais responsáveis apresentaram defesa escrita acompanhada de documentos às fls. 146/208; 212/215; 218/220 e 222/339.

05. Por derradeiro, a Secretaria de Controle Externo emitiu, de forma conclusiva o Relatório de fls. 345/358, **concluindo pela manutenção de 08 (oito) irregularidades.**

Vieram os autos para análise e parecer.

É o relatório.



II – DA FUNDAMENTAÇÃO

06. A Secretaria de Controle Externo concluiu pela permanência de **08 (oito) irregularidades**, de responsabilidade do gestor, Sr. Arlindo Márcio de Moraes, Prefeito do Município de Poconé-MT, a seguir discriminadas:

1. IB 02. Convênio_Grave_02. Não observância das regras de execução de convênio de créditos consignados junto aos bancos.

1.1- Atraso no recolhimento às instituições bancárias dos valores descontados na folha de pagamento relativos a empréstimos consignados (**item 2.1**);

2. EB 05. Controle Interno_Grave_05. Ineficiência dos procedimentos de controle dos sistemas administrativos (art. 74 da Constituição Federal; art. 76 da Lei nº 4.320/1964; e Resolução Normativa TCE-MT nº 01/2007):

2.1- Falta de controle do lotacionograma e das nomeações dos candidatos aprovados no último concurso (**item 2.2**);

2.2- Inexistência de efetivo controle de pontos e horas extras (**item 2.4**);

3. KB 10. Pessoal_Grave_10. Não provimento dos cargos de natureza permanente mediante concurso público (art.37, II, da Constituição Federal):

3.1- Contratação de 43 (quarenta e três) prestadores de serviços de limpeza, mesmo existindo em seu quadro efetivo 26 (vinte e seis) vagas de gari e 71 (setenta e um) vagas de auxiliar de serviços gerais (anexo III, da Lei Municipal 1.265/2002), deixando de cumprir exigência de concurso público (art.37, II e IX, da Constituição Federal) (**item 2.3**).

4. JB 03. Despesa_Grave_03. Pagamentos de parcelas contratuais ou outras despesas sem a regular liquidação (art.63, §2º, da Lei nº 4.320/1964, e artigos 55, §3º e 73 da Lei nº 8.666/93):

4.1 – Pagamento de despesas sem documentos fiscal no valor total de R\$ 57.288,00 (cinquenta e sete mil duzentos e oitenta



e oito reais), equivalentes a 1.645,26 UPFs/MT. Tendo como corresponsável o Secretário de Administração e Finanças. Sugere-se ao Conselheiro Relator a restituição do valor ao erário municipal pelos responsáveis (item 2.6);

4.2 – Pagamento de despesas em data anterior (nove dias antes) à data de emissão de nota fiscal (item 2.7).

5. JB 03. Despesas_Grave_03. Pagamentos de parcelas contratuais ou outras despesas sem a regular liquidação (art.63, §2º, da Lei nº 4.320/164 e Lei nº 6.404/1976);

5.1 – Realização de pagamentos sem nenhum atestado de recebimento dos produtos e serviços pela administração (item 2.5).

6. CB 05. Contabilidade_Grave_05. Existência de registros contábeis intempestivos (Lei nº 4.320/1964 e Lei nº 6.404/1976):

6.1 – Registro contábeis intempestivos prejudicando toda a prestação de contas para este Tribunal e para a sociedade (item 2.8);

6.2 – Atraso na prestação de informações solicitadas pelo controle interno da prefeitura; atraso na conclusão das conciliações bancárias (item 2.10).

7. MB 02. Prestação de Contas_Grave_02. Descumprimento do prazo de envio de prestação de contas, informações e documentos obrigatórios ao TCE-MT (art. 70, parágrafo único, da Constituição Federal; art.207, 208 2 209 da Constituição Estadual; arts. 164, 166, 175 e 182 a 187 da Resolução Normativa TCE-MT nº 14/2007; da Resolução Normativa TCE-MT nº 16/2008, alterada pelas Resoluções Normativas TCE-MT nº 12/2009 e nº 13/2012 e demais legislações):

7.1 – Atraso na remessa das informações mensais, via sistema APLIC (item 2.11)\

8. EB 02. Controle Interno_Grave_05. Ineficiência dos procedimentos de controle dos sistemas administrativos (art.74 da Constituição Federal; art.76 da Lei nº 4.320/1964 e Resolução Normativa TCE-MT nº 01/2007)

8.1 – Descontrole na contabilização da movimentação financeira e orçamentária (item 2.9);

07. Expostas as irregularidade e fatos, passa-se a breve



análise das irregularidades apuradas no exercício de 2011 de responsabilidade dos gestores administrativos do Município de Poconé:

1. IB 02. Convênio_Grave_02. Não observância das regras de execução de convênio de créditos consignados junto aos bancos:

1.1- Atraso no recolhimento às instituições bancárias dos valores descontados na folha de pagamento relativos a empréstimos consignados (item 2.1).

08. O Prefeito e ordenador de despesas do Município, Sr. Arlindo Márcio Moraes, em sua defesa assumiu a existência de atrasos nos pagamentos aos bancos conveniados, referentes aos descontos em folhas de pagamento. Atribuiu tais atrasos à gestão política anterior. Alega que desde sua posse elaborou e executou, com êxito, plano para quitar os débitos acumulados, fato que afirmou ser comprovado por documentos anexado a estes autos. Entretanto, os documentos referidos não foram encontrados.

09. Diante da ausência de prova dos pagamentos atrasados, e no mesmo sentido do entendimento da equipe técnica deste Tribunal de Contas, **o Parquet opina pela manutenção da irregularidade.**

10. Oportuna é a análise conjunta das irregularidades apontadas nos itens 2 e 3 do relatório final elaborado pela Secretaria de Controle Externo da Quinta Relatoria, quais sejam:

2. EB 05. Controle Interno_Grave_05. Ineficiência dos procedimentos de controle dos sistemas administrativos (art. 74 da Constituição Federal; art. 76 da Lei nº 4.320/1964; e



Resolução Normativa TCE-MT nº 01/2007):

2.1- Falta de controle do lotacionograma e das nomeações dos candidatos aprovados no último concurso (item 2.2);

2.2- Inexistência de efetivo controle de pontos e horas extras (item 2.4);

3. KB 10. Pessoal_Grave_10. Não provimento dos cargos de natureza permanente mediante concurso público (art.37, II, da Constituição Federal):

3.1- Contratação de 43 (quarenta e três) prestadores de serviços de limpeza, mesmo existindo em seu quadro efetivo 26 (vinte e seis) vagas de gari e 71 (setenta e um) vagas de auxiliar de serviços gerais (anexo III, da Lei Municipal 1.265/2002), deixando de cumprir exigência de concurso público (art.37, II e IX, da Constituição Federal) (item 2.3).

11. Sobre a estas irregularidades o Prefeito de Poconé limitou sua defesa às seguintes informações:

a) a Lei nº 1265/2002 sobre criação de cargos da carreira e da remuneração dos profissionais da Administração Pública Municipal, foi revogada pelas leis nº 1392/2006 e nº 1423/2007, referentes a administração e educação, respectivamente;

b) as contratações temporárias se deram em função de uma necessidade específica e temporária, qual seja, o acúmulo de sujeira em toda a cidade, o que representava riscos a saúde pública e eminente danos a população.

12. O lotacionograma serve como instrumento de organização para fornecer um panorama exato do quadro de recursos humanos dentro da Administração. A deficiência desse recurso é prejudicial a organização e a



fiscalização da própria Administração Pública. No presente caso, a Lei nº 1392/2006, revogadora da Lei nº 1265/2002, não apresenta este instrumento. Até o momento não houve correção para inclusão dele, o que configura irregularidade grave.

13. Igualmente, o pagamento de horas extras sem a existência de controle de ponto e horas extras vai de encontro ao princípio da eficiência (art.37, *caput*, da CRFB/88).

14. O Prefeito de Poconé argumentou que em atendimento ao princípio da primazia do interesse público, considerado o suposto acúmulo de sujeira por toda a cidade, celebrou contratos temporários para os cargos de gari e auxiliar de serviços gerais. Embora a Constituição Federal de 1988 em seu art.37, IX (regulamentado pela Lei nº 8745/93), tenha autorizado este tipo de contratação, sabe-se que ela deve ser feita em caráter emergencial e por tempo determinado, embora o ideal seja o provimento dos cargos efetivos através de concurso público.

15. A equipe técnica apurou que quando os contratos temporários para os cargos de auxiliar de serviços gerais e gari foram celebrados pelo Prefeito de Poconé, já existiam candidatos aprovados para os mesmos cargos por meio de concurso público esperando pela nomeação, o que incorre em violação ao art. 37, II, da CRFB/88. As contratações seriam legais se após a convocação dos candidatos ainda houvesse necessidade de mais contratações, ainda sim, os contratos somente poderiam durar até a realização de novo certame.



16. Diante da omissão do Prefeito e do Secretário de Planejamento, Administração e Finanças para sanar irregularidades mencionadas, este Ministério Público de Contas **opina pela permanência das delas.**

17. Quanto às irregularidades do item 4, há de se destacar que:

4. JB 03. Despesa_Grave_03. *Pagamento de parcelas contratuais ou outras despesas sem a regular liquidação (art.63, §2º, da Lei nº 4.320/1964, e artigos 55, §3º e 73 da Lei nº 8.666/93):*

4.1 – *Pagamento de despesas sem documentos fiscal no valor total de R\$ 57.288,00 (cinquenta e sete mil duzentos e oitenta e oito reais), equivalentes a 1.645,26 UPFs/MT. Tendo como corresponsável o Secretário de Administração e Finanças. Sugere-se o Conselheiro Relator a restituição do valor ao erário municipal pelos responsáveis (item 2.6);*

4.2 – *Pagamento de despesas em data anterior (nove dias antes) à data de emissão de nota fiscal (item 2.7).*

18. O subitem 4.1 foi mantido pela Secretaria de Controle Externo, desconsiderando responsabilidade do Sr. Arlindo Márcio de Moraes, Prefeito de Poconé, porque este apresentou documentos fiscais de todos os pagamentos contabilizados no item.

19. Porém, foi mantida a responsabilização do Sr. Antônio Sebastião da Costa Marques, Secretário de Planejamento, Administração e Finanças, porquanto não apresentou documento em sua defesa. Há de se notar que a responsabilidade do Secretário e do Prefeito, com relação as despesas em questão, é solidária. Sendo assim, a defesa acolhida em favor do Prefeito de Poconé que apresentou documentos fiscais do valor integral



apurado pela equipe técnica, deve ser estendida em benefício do Sr. Antônio Sebastião da Costa Marques, razão pela qual **este Parquet manifesta pelo afastamento da irregularidade imputada ao Secretário.**

20. Quedou-se inerte o Prefeito quando instado a se manifestar sobre a existência de pagamento de despesas em data anterior à emissão da nota fiscal (item 4.2). Assim, não há contraprova para refutar os fatos apurados, portanto, **este Ministério Público de Conta opina pela manutenção da irregularidade.**

21. A equipe técnica manteve a irregularidade apontada no item 2.5 do relatório preliminar, quais sejam:

5. JB 03. Despesas_Grave_03. *Pagamentos de parcelas contratuais ou outras despesas sem a regular liquidação (art.63, §2º, da Lei nº 4.320/164 e Lei nº 6.404/1976);*

5.1 – Realização de pagamentos sem nenhum atestado de recebimento dos produtos e serviços pela administração (item 2.5).

22. Embora seja permitido o atesto após da liquidação, como os feitos pela Secretária de Educação e Cultura, Sra. Nivanda Mendes de Siqueira, a auditoria externa apurou que existem vários documentos que registram despesas já pagas sem os devidos atestos. Os documentos trazidos pela Equipe Técnica são alguns dos vários que contêm estas mesmas deficiências e regularizar os apresentadas não é suficiente para sanar esta constante irregularidade na gestão, portanto, **este Ministério manifesta pela manutenção da irregularidade.**



23. Foram verificadas irregularidade relacionadas ao controle da contabilidade do Município, são elas:

6. CB 05. Contabilidade_Grave_05. *Existência de registros contábeis intempestivos (Lei nº 4.320/1964 e Lei nº 6.404/1976):*

6.1 – Registro contábeis intempestivos prejudicando toda a prestação de contas para este Tribunal e para a sociedade (item 2.8);

6.2 – Atraso na prestação de informações solicitadas pelo controle interno da prefeitura; atraso na conclusão das conciliações bancárias (item 2.10).

24. A frágil situação contábil do Município, averiguada pela equipe técnica, admitida pelo Sr. Uebson Aparecido Arciso, Contador do Município de Poconé, tem ocorrido há mais de 03 (três) anos e, tomando como fundamento os documentos dos autos, nada tem sido feito para regularizar a situação.

25. O atraso no envio da informação pelo sistema APLIC, solicitadas pelo controle interno e o atraso na conclusão das conciliações bancárias, prejudica a atuação dos meios de controle social, posto isso o **entendimento deste Ministério é pela manutenção das irregularidade.**

26. A Secretaria de Controle Externo concluiu pela permanência de mais **02 (duas) irregularidades** relacionadas a atraso na remessa de informações, quais sejam:

7. MB 02. Prestação de Contas_Grave_02. *Descumprimento do prazo de envio de prestação de contas, informações e documentos obrigatórios ao TCE-MT (art. 70, parágrafo único, da Constituição Federal; art.207, 208 e 209 da Constituição Estadual; arts. 164, 166, 175 e 182 a 187 da Resolução Normativa TCE-MT nº 14/2007;*



da Resolução Normativa TCE-MT nº 16/2008, alterada pelas Resoluções Normativas TCE-MT nº 12/2009 e nº 13/2012 e demais legislações):

7.1 – Atraso na remessa das informações mensais, via sistema APLIC (item 2.11)

8. EB 02. Controle Interno_Grave_05. Ineficiência dos procedimentos de controle dos sistemas administrativos (art.74 da Constituição Federal; art.76 da Lei nº 4.320/1964 e Resolução Normativa TCE-MT nº 01/2007)

8.1 – Descontrole na contabilização da movimentação financeira e orçamentária (item 2.9);

27. Com exceção do gestor responsável pelo Controle Interno, o Prefeito do Município de Poconé e o Secretário de Planejamento, não apresentaram qualquer justificativa quanto aos atrasos no envio de informações através do sistema APLIC.

28. O gestor responsável pelo Controle Interno, Sr. Ademar Vivan Júnior, apresentou documentos que comprovam ter comunicado à Empresa Agile erros na execução do sistema APLIC, bem como que solicitou aos outros gestores responsáveis intervenções com medidas adequadas para o caso.

29. Posto isso, em consonância com o relatório conclusivo da equipe técnica, este *Parquet* entende que não há de se falar em imputação de pena ao Sr. Ademar Vivan Júnior como solidariamente responsável pela ineficiência e consequentes atrasos no envio de informações via sistema APLIC. De outro modo, **é cabível a responsabilização do Prefeito e do Secretário de Planejamento do Município de Poconé, pela omissão em sanar os erros apresentados pelo Sistema APLIC.**



30. *Obter dictum*, o sistema APLIC é um relevante instrumento para o controle concomitante, o qual possibilita sanar irregularidades antecipadamente com o fim de otimizar o controle dos gastos públicos e evitar a malversação do erário.

III – DA CONCLUSÃO

31. Por tudo o que consta nos autos, o **Ministério Público de Contas**, no uso de suas atribuições institucionais, **manifesta:**

a) pelo **conhecimento e procedência** da presente representação interna;

b) pela **aplicação de multa** ao gestor, nos termos do **art. 75, III, da LC nº 269/07 c/c o art. 289, II, do RITCE/MT** (com redação dada pela Resolução nº 17/2010) e gradação disposta no art. 6º, da Resolução nº 17/2010, em vista das irregularidades **IB02, EB05(item 2 e 8), KB10, JB03 (item 5 e 4 – subitem 4.2), CB05, MB02;**

c) pela **aplicação de multa** ao Secretário de Planejamento, Administração e Finanças, nos termos do art. 75, III, da LC nº 269/07 c/c o art. 289, II, do RITCE/MT (com redação dada pela Resolução nº 17/2010) e gradação disposta no art. 6º, da Resolução nº 17/2010, em vista das irregularidades **JB03 (item 5, subitem 4.2) e EB05 ;**



d) pela **aplicação de multa** ao Contador do Município, nos termos do art. 75, III, da LC nº 269/07 c/c o art. 289, II, do RITCE/MT (com redação dada pela Resolução nº 17/2010) e graduação disposta no art. 6º, da Resolução nº 17/2010, em vista das irregularidades **CB05, MB02 e EB05**;

e) pela **aplicação de multa** ao Responsável pela remessa do sistema APLIC, nos termos do art. 75, III, da LC nº 269/07 c/c o art. 289, II, do RITCE/MT (com redação dada pela Resolução nº 17/2010) e graduação disposta no art. 6º, da Resolução nº 17/2010, em vista da irregularidade **MB02**;

f) pela **recomendação** ao gestor:

f.1) **aprimore** planejamento das contabilidade do Município;

f.2) **nomeie** os candidatos aprovados no certame já realizado e que se abstenha de efetuar contratações temporárias em detrimento de candidatos aprovados em concurso público;

f.3) **aprimore** e implante efetivamente sistema APLIC;

f.4) **observe** as regras contábeis segundo a Lei nº 4.320/164 e Lei nº 6.404/1976;

g) pela **inclusão e análise das irregularidades** evidenciadas nos autos nas contas anuais de gestão da Prefeitura Municipal



Ministério Público
de Contas
Mato Grosso



Tribunal de Contas
Mato Grosso
INSTRUMENTO DE CIDADANIA

de Poconé, referentes ao exercício de 2011.

É o Parecer.

Ministério Público de Contas, Cuiabá, 13 de abril de
2012.

WILLIAM DE ALMEIDA BRITO JÚNIOR

Procurador de Contas